DELIBERAÇÃO AC00 - 1864/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4705/2016
PROTOCOLO	: 1678770
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CÓPIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – ATO LEGAL DE NOMEAÇÃO ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR SEM EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO – PRONUNCIAMENTO DO GESTOR SOBRE AS CONTAS ANUAIS E PARECER DO CONTROLE INTERNO IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a prestação de contas anual de gestão, quando verificado que os documentos acostados não atendem as exigências legais, estando comprometida a regularidade em apreço diante da ausência de documentos.

A ausência de documentos configura infração à qual se aplica pena de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aquidauana, exercício financeiro de 2015, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos, com aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS, Sr. Jose Henrique Gonçalves Trindade, em razão das irregularidades apuradas.

Campo Grande, 5 de abril de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aquidauana – MS, referente ao exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Jose Henrique Gonçalves Trindade, Prefeito Municipal.

A equipe técnica em ANÁLISE ANA – 6ICE – 12857/2016, peça nº 27, constatou que os documentos integrantes da prestação de contas de gestão, guardam conformidade com as demais peças do presente processo, e que ENCONTRA-SE EM CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO nesta Corte de Contas.

Encaminhado à Auditoria, em seu PARECER PAR – GACS CLO – 12577/2016, peça nº 29, constatou que a prestação de contas não foi instruída com todos os documentos exigidos pela IN/TCE nº 35/2011, demais legislações pertinentes, opinando pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu PARECER PAR – MPC – GAB.6 DR. JAC – 14901/2016, peça nº 30, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS IRREGULARES, uma vez que a documentação acostada aos autos não atende as exigências legais.

Em cumprimento ao comando inserto no Art. nº 112 da RN nº 76/2013, o Sr. Jose Henrique Gonçalves Trindade foi intimado na forma regimental através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 17214/2016, peça nº 32, para apresentar defesa das irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo da intimação sem manifestação do interessado, foi emitido uma Certidão em nome do Sr. Jose Henrique Gonçalves Trindade, acarretando sua Revelia, peça nº 32.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício foram parcialmente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das

Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao fundo com um montante de R$ 123.050,00 (cento e vinte e três mil e cinquenta reais) e no decorrer do exercício houve alterações oriundas de abertura de créditos adicionais suplementares, alterando o valor do orçamento para R$ 322.931,00 (trezentos e vinte e dois mil novecentos e trinta e um reais).

- Do Balanço:

O Balanço referente ao exercício de 2013, apresenta um Saldo Patrimonial na ordem de R$ 481.342,87 (quatrocentos e oitenta e um mil trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos), demonstrado a seguir:

Saldo do Exercício Anterior – 2014	486.672,87
Resultado Patrimonial do Exercício 2015	-5.330,00
Saldo Patrimonial do Exercício – 2015	481.342,87

- Conclusão:

Da análise dos autos verifica-se que os documentos acostados não atendem as exigências legais. Solicitado ao gestor para providências, não houve manifestação acarretando sua Revelia nesta Corte de Contas, restando comprometida a regularidade da prestação de contas em apreço diante da ausência dos documentos descritos abaixo:

> 1 - Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício de 2015, bem como o ato legal que nomeou os seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei;
> 2 - A abertura de crédito suplementar sem exposição justificativa precedida de decreto do Executivo Municipal ou de lei autorizativa;
> 3 - Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre parecer do controle interno devidamente assinado;

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

I – para que as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aquidauana – MS, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Jose Henrique Gonçalves Trindade, Ex-Prefeito Municipal, CPF nº 202.142.781-15, sejam julgadas como “CONTAS IRREGULARES”, com fulcro no Inciso III, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II – Aplicação de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS ao gestor acima nominado, com fulcro nos termos dos Incisos IV do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aquidauana, exercício financeiro de 2015, com a aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de abril de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. MFS

SETAC APC/ARP